

VOTO

Em exame, embargos de declaração (peça 62) opostos por Eudes Costa de Holanda Junior, ex-diretor administrativo e financeiro do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE) a partir de 2009, em face do Acórdão 2.849/2016-TCU-Plenário (peça 51), por meio do qual foi conhecido e negado provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário (peça 22).

2. Por meio dessa última deliberação, o embargante foi apenado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, em virtude de irregularidades verificadas na gestão do CRA-CE, tais como: inexistência de licitação para despesas de assessoria jurídica, passagens aéreas e equipamentos de informática; aplicação de recursos de convênios em finalidade distinta da pactuada; ausência de Plano de Ação/Trabalho referente ao exercício de 2009; falta de atesto de notas fiscais; e não comprovação das despesas efetuadas no âmbito do Programa de Apoio aos Conselhos Regionais/Proar – 2009 e no XI Fórum Internacional de Administração - FIA 2009.

3. Nesta oportunidade, o ex-gestor alega a existência de contradição e omissão no acórdão embargado. A contradição estaria consubstanciada no fato de que, apesar da existência de processo judicial em que há prova de que o responsável pela movimentação financeira do CRA/CE era o presidente da entidade e que, dos oito anos em que ele ficou à frente da administração (“com todo o **modus operandi** instalado”), o embargante ficou apenas um ano e sete meses, este Relator não afastou a sua responsabilidade pelos fatos irregulares verificados.

4. E a omissão residiria no fato de que este Relator deixou de enfrentar “a questão do elemento subjetivo do agente, nesse caso do diretor financeiro administrativo, que, ao tomar posse, já havia instalada toda uma estrutura de funcionamento do CRA-CE”, pois “em seu voto, apenas sugere de forma genérica e por presunção, que o diretor administrativo cometeu o ilícito por ser improvável que não conhecesse dos atos praticados pelo presidente”. Ainda, que não houve redução da multa e da responsabilidade do embargante, mesmo que “reconhecido por esse tribunal que o promovido não exercia qualquer cargo antes de 2009”.

5. Em preliminar, os presentes embargos não devem ser conhecidos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade legalmente previstos.

6. O Sr. Eudes Costa tomou ciência do acórdão embargado em 12/12/2016 (peça 59) e o presente recurso somente foi protocolado neste Tribunal em 19/1/2017 (peça 62). Assim, considerando o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 para oposição de embargos de declaração, mostra-se intempestiva a peça recursal.

7. Ademais, mesmo que fosse superada a questão da intempestividade, no mérito, não lograria o embargante melhor sorte, porquanto não subsistem os vícios por ele apontados.

8. A contradição passível de ser sanada em sede de embargos de declaração deve ser interna, isto é, deve se consubstanciar em afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesse sentido, não configura contradição a divergência entre eventuais fatos/informações constantes nos autos e a cognição que deles faz o relator e, por último, o próprio Tribunal.

9. Por sua vez, a omissão está presente quando o pronunciamento do relator não aborda matéria que deveria ter sido apreciada, quer porque as partes suscitaram, quer porque se trata de matéria de ordem pública, o que não ocorreu. No presente caso, o fundamento para a manutenção da multa então aplicada ao embargante foi assim expressa em meu voto:

2. No tocante à alegação do Sr. Eudes de não ter tido participação nas irregularidades tratadas nestes autos, a Serur propôs dar provimento ao recurso, pois concluiu que os elementos colhidos em processo criminal instaurado contra o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira sugerem a prática de ilícitos do referido gestor à revelia do conselho diretor do CRA-CE. Por isso, propôs afastar a multa imputada ao Sr. Eudes, no aguardo das tomadas de contas especiais em instauração no âmbito do Conselho Federal de Administração.

3. Divirjo da unidade técnica, pois não vejo, nas sentenças proferidas no processo 00004063820134058100, ajuizado na Justiça Federal no Ceará contra o ex-presidente do CRA-CE, Sr. Reginaldo, qualquer elemento que possa socorrer o ora recorrente.

4. A própria Serur consignou em seu relatório:

5.22. Não há, nos autos do referido processo criminal, qualquer referência ao Sr. Eudes Costa de Holanda Junior, ora recorrente.

5.23. A esse respeito, cumpre esclarecer que este Tribunal tem assentado o entendimento de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for **reconhecida ou provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria** em relação ao responsável, a teor do artigo 935 do Código Civil.

5.24. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, consignado nos arestos oriundos dos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF, 22.321-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

5.25. Desse modo, se o recorrente assevera que o então Presidente do CRA-CE, Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, teria sido condenado como único responsável por prática de ilícitos penais, e não tendo sido o recorrente sequer chamado aos autos da persecução criminal, **a sentença criminal não teria o condão, por si só, de influenciar no juízo adotado por este Tribunal de Contas.** (grifado no original)

5. A referida ação penal não se referia ao conjunto das irregularidades tratadas nestes autos, mas apenas à acusação de fraude documental cometida pelo ex-presidente, o qual foi condenado por ter falsificado a ata de uma sessão plenária do conselho, com o objetivo de comprovar, perante o CFA, a regular aprovação do orçamento do CRA-CE pelos diretores.

6. No entanto, a unidade técnica concluiu que, uma vez comprovado que o então presidente do CRA-CE fraudou documentos oficiais da instituição, “nada obstará que o mesmo gestor simulasse outros atos de gestão, substituindo-se inclusive aos membros do Conselho Diretor”. E, ainda, “parece ter havido um modus operandi perpetrado pelo então presidente da entidade, que se perpetuou no tempo, alcançando a gestão dos diretores que foram sendo subsequentemente nomeados” (grifei).

7. Com as devidas vênias, embora tenha sido comprovado em juízo o uso de documento falso em uma ocasião, não me parece plausível que o dirigente máximo do CRA-CE conseguisse fraudar todos os relatórios de gestão, atas de reunião plenária e documentos contábeis durante os oito anos em que permaneceu à frente da instituição, sem que nenhum dos diretores ou conselheiros o percebessem. Além disso, não pode o diretor administrativo e financeiro eximir-se da responsabilidade pela contratação direta sem licitação, pela ausência de certidões negativas e pela falta de atesto de notas fiscais, pois trata-se de atividades inerentes a seu cargo. Eventuais fraudes cometidas pelo presidente não teriam o condão de alterar as atribuições do diretor.

10. O que se depreende do teor da peça recursal, na verdade, é o inconformismo do recorrente com o julgado e sua pretensão de rediscutir sua responsabilização pelas irregularidades apuradas, visando a sua exclusão, objetivo que não tem foro adequado em sede de embargos de declaração.



Ante o exposto, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator